

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999 (Apensados os PL nº 1.819, de 1999 e nº 4.413, de 2001)

Institui o currículo mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Paulo Renato Souza

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em epígrafe receberam, em 15 de Dezembro de 2003, parecer favorável com substitutivo da Nobre Relatora na Comissão de Educação e Cultura, Deputada Iara Bernardi. As proposições foram apresentadas ao plenário da Comissão em 19/12/2003, mas não foram votadas.

Os projetos de lei foram arquivados em 31 de Janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Foram desarquivados em 7 de Fevereiro de 2007, atendendo a requerimento de autoria do Nobre Deputado Max Rosenmann.

O projeto de lei principal e os apensados têm como objetivo implantar estrutura curricular comum para os diversos cursos superiores.

O projeto de lei principal estabelece em pelo menos 80%, o conteúdo curricular comum, prevendo, ainda, em pelo menos 80%, o número de horas-aula a serem atribuídas a este conteúdo comum. Revoga a competência da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de

Educação, para deliberar sobre as “diretrizes curriculares”, instituída pela alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O projeto de lei nº 1.819, de 1999, institui uma estrutura curricular comum por curso superior, obrigando as instituições de ensino superior a adotarem o regime semestral.

O projeto de lei nº 4.413, de 2001, não revoga as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, mas estabelece alguns eixos a serem observados na definição das diretrizes curriculares. Estabelece em 50% os conteúdos comuns aos diversos cursos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, instituiu as “diretrizes curriculares” a serem determinadas pelo Conselho Nacional de Educação, em substituição aos antigos currículos mínimos.

Através do parecer nº 776/97, o CNE definiu as “diretrizes curriculares”, com a indispensável abrangência para que as universidades possam exercer plenamente a autonomia que lhes assegura o art. 207 da Constituição.

Assim, o posicionamento descentralizador do CNE deixou a escolha dos conteúdos curriculares dos diversos cursos, a critério das instituições de ensino superior. Trata-se de posição que espelha o respeito a um importante aspecto da autonomia universitária, qual seja, o livre preenchimento da grade curricular.

A descentralização na escolha dos conteúdos curriculares, que passou da alçada do MEC (com os antigos “currículos mínimos”), para o das instituições de ensino acarretou, outrossim, importantes vantagens.

As instituições de ensino passaram a ter a possibilidade de responder rapidamente às inovações requeridas pelo mercado de trabalho. Novos conteúdos passaram ser retirados ou incluídos de acordo com as exigências do sistema econômico.

Além disto, a descentralização permitiu a melhor inserção das instituições na região em que estão situadas. O exemplo sempre lembrado é o dos cursos de agronomia, que devem, por exemplo, enfatizar o plantio de videiras em regiões do Sul e a criação de caprinos em regiões do Nordeste brasileiro.

A justificativa que seus autores apresentaram para os projetos de lei em epígrafe é a questão de transferência de alunos que podem ser, eventualmente, obrigados a alongar o tempo necessário a concluir seus cursos, devido a diferenças de currículos entre instituições.

Trata-se de um problema real, para o qual esta Comissão de Educação e Cultura deve, oportunamente, encontrar uma resposta adequada. Não obstante, sua solução não é a unificação de currículos, o que representaria um verdadeiro retrocesso na educação superior brasileira.

Portanto, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e aos apensados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado Paulo Renato Souza
Relator